SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168167 - DF (2026/0036615-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAIQUE LOPES DELMONDES
OUTRO NOME	:	MAIQUE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59765101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fefc06bf-3e5f-4bad-8037-f8328443485b

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fefc06bf-3e5f-4bad-8037-f8328443485b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168167 - DF (2026/0036615-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAIQUE LOPES DELMONDES
OUTRO NOME	:	MAIQUE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAIQUE LOPES DE CARVALHO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 7 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e de pagamento de 67 dias-

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

multa, bem como à reparação de danos no valor de R$ 23.783,00, como incurso nas sanções dos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Aduz que refutou especificamente o fundamento da inadmissão, cumprindo o art. 21-E, V, c/c o art. 253, I, ambos do RISTJ, bem como o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

Assevera que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o pedido veiculado demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do acervo probatório.

Pondera que não incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a tese recursal se harmoniza com precedentes recentes das Turmas criminais desta Corte Superior.

Afirma que não se aplicam as Súmulas n. 284 e 356 do STF, diante do prequestionamento e da suficiência da fundamentação jurídica apresentada.

Informa que busca o conhecimento e provimento do agravo para afastar o óbice sumular e viabilizar o julgamento do mérito do recurso especial.

Requer a absolvição por insuficiência probatória nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, requerendo o não provimento do agravo (fls. 592-593).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e desprovimento do agravo, por entender necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 622-628).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 448, 451-454, 456 e 458-460, grifei):

> DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA
> A materialidade dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica está comprovada por meio da Portaria de Instauração

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

do Inquérito Policial (fls. 8/9), Comunicação de Ocorrência Policial nº 2.457/2022-1 (fls.10/13), Termo de Representação (fl. 18), Relatório Policial (fls. 19/26), Relatório Final (fls. 75/76) e pela prova oral.

No que diz respeito à autoria, é consabido que o crime tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal consiste em "*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.*"

[...]

Em Juízo, a vítima Ana Alice ratificou sua versão dos fatos na fase de inquérito, declarando que:

> *Conheceu Maique por meio de outra pessoa;* ***entrou em contato com ele através do Whatsapp, em abril 2019; fez consulta pelo CPF do esposo, para financiamento do veículo, e não foi aprovado; no dela, teria conseguido aprovar financiamento no valor de R$ 32.000,00; o réu pediu que pagasse o valor de R$ 2.680,00 e ela pagou****; o réu mandava mensagem toda semana, falando que ia sair o carro;* ***enrolou por 2 anos e, em 2021, pediu mais R$ 10.000,00 para liberar o carro; como não tinham a quantia em dinheiro, ofereceram uma motocicleta; entregou a moto ao réu na rodoviária do plano; foram ao cartório e passaram a moto para o nome dele, passando a procuração para ele; o réu vendeu a moto para outras duas pessoas, mas não lhes entregou carro ou quaisquer valores****; um dos compradores encontrou o seu endereço e foi até ela, ocasião em que o informou que não era para o veículo ter sido vendido; teve conhecimento do outro comprador quando foram no cartório ver as procurações; com foto do seu CPF e assinatura falsificada,* ***o réu adquiriu dois celulares na loja CLARO do Iguatemi; questionou o réu acerca dos celulares e ele teria confessado via WhatsApp; na CLARO, disseram que uma mulher teria assinado o contrato****; pediu a imagem das câmeras, mas foi informada de que só podiam fornecer judicialmente; seu nome está negativado no SERASA; o réu falou que lhe entregaria o dinheiro necessário para limpar o nome, mas não o fez; o dinheiro e a moto eram do casal; não ecuperou a moto; a moto estava em nome do seu sogro,* ***mas última transferência mediante outorga de procuração foi para IAGO*** *; Maique nunca falou nada do financiamento; há um mês ele teria chamado ela e seu esposo para irem na loja tirar o carro zero; ao tempo dos fatos, o réu trabalhava na loja "Torra Torra" no Itapoã; registrou a ocorrência em 2021, dois anos depois, quando "perdeu" a moto; três meses depois que o réu levou a moto, foram no DETRAN e um rapaz teria ido na sua casa perguntando da moto; foram na delegacia no dia seguinte; não pegaram recibo nem comprovante do pagamento; o negócio foi feito "de boca" e via WhatsApp;* ***o valor de R$ 2.680,00 foi entregue a Maique em espécie****". Questionada sobre o lapso temporal entre os fatos e a denúncia – abril de 2019 e junho de 2021,*

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

disse que Maique mantinha contato por WhatsApp, mandava fotos, dizia que o processo demorava por conta de pandemia. Afirmou ter encontrado com ele pessoalmente duas vezes, na entrega do dinheiro e na entrega da moto; asseverou que o valor de R$ 2.680,00 era para dar entrada em financiamento e que Maique "passou procuração" de um veículo dele no dia que transferiram a moto, mas o veículo nunca foi entregue a ela." (transcrição da sentença – fls. 279/280 mídias de I Ds 66586856 a 66586858 – grifo nosso).

Perante o Juiz, a vítima Rodrigo confirmou o relato de Ana Alice e disse que:

"Maique ***teria conseguido o financiamento no nome de Ana Alice, pedindo entrada no valor de R$ 2.680,00; depois exigiu mais dinheiro – R$ 10.000,00, mas como eles não tinham o dinheiro, deram a moto para ele e passaram a procuração; descobriram que ele teria vendido a moto para outra pessoa e essa pessoa teria vendido para IAGO****;disse que Maique teria postado a moto na OLX para vender; que foram na DP registrar a ocorrência para recuperar a moto; que no mês anterior Maique teria falado para eles irem lá retirar o carro; que Maique deu em garantia um GOLF, por procuração não registrada em cartório, mas nunca entregou o carro e o veículo não está mais no nome dele". ****Confirmou o que foi dito or Ana Alice sobre a dívida dos celulares retirados na CLARO e que Maique teria dito que iria pagar tal débito, não o tendo feito****."* (transcrição da sentença – fl. 280 mídias de I Ds 66586859 e 66586860 – grifo nosso).

Ouvido judicialmente, a testemunha policial Sérgio Teodoro Ribeiro da Silva, autor do relatório que apurou o delito, confirmou a versão apresentada pelas vítimas e, conforme seu depoimento contante na mídia de I Ds 66586861 e 66586862, declarou que:

a vítima, Ana Alice Oliveira, conhecia o autor, MAIQUE, e confiou nele para a aquisição de um veículo zero quilometro. ***Para isso, encaminhou seus documentos ao autor. MAIQUE afirmou ter conseguido aprovação de financiamento no valor de R$ 32.000,00 junto ao Banco Pan, mas solicitou um valor inicial de R$ 2.680,00 para dar continuidade ao processo. A vítima entregou esse valor em espécie, sem exigir recibo. Posteriormente, ao notar que o financiamento não progredia, fez novo contato com MAIQUE, que solicitou mais R$ 10.000,00. Como alternativa, a vítima transferiu uma motocicleta de propriedade de seu sogro, mediante procuração lavrada em cartório e entrega efetiva do veículo ao autor****. O financiamento do carro nunca foi realizado.* ***Além disso, a vítima descobriu que MAIQUE utilizou seus dados para contratar quatro linhas telefônicas na loja Claro do shopping Iguatemi, o que resultou na negativação de seu nome junto ao Serasa. Durante as investigações, foi constatado que o autor admitiu, em áudios, a contratação das linhas telefônicas e se disse***

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

arrependido, prometendo devolver o dinheiro, mas sem cumprir a promessa. O depoente tentou contato com MAIQUE, que alegava estar na Bahia e não compareceu à delegacia, mesmo após ser intimado via WhatsApp*. A documentação relativa à motocicleta e às linhas telefônicas foi anexada ao processo, incluindo um termo de adesão com assinatura divergente da vítima.* ***A motocicleta foi alienada a terceiros, mas ainda constava registrada em nome do sogro da vítima no Detran à época do depoimento. O depoente tentou localizar os adquirentes do veículo, sem sucesso****. A entrega do dinheiro ocorreu entre 2019 e 2020, e a transferência da motocicleta aconteceu posteriormente, sem data exata confirmada. O depoente não soube precisar a data do registro da ocorrência.* ***Não conseguiu obter as imagens na claro de MAIQUE adquirindo as linhas porque não havia mais as imagens devido ao decurso do tempo. Nos áudios ele conversa e pede desculpa de coração pelo que ele fez****.*

Por ocasião de seu interrogatório, o réu fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (mídia de ID 66586863).

Das provas angariadas ao feito, não há dúvidas de que o réu praticou os crimes de estelionato narrados na denúncia, bem como o delito de falsidade ideológica.

Nas duas oportunidades em que foram ouvidos, tanto Ana Alice quanto Rodrigo prestaram declarações harmônicas e coerentes no sentido de que procuraram MAIQUE LOPES DE CARVALHO, que trabalhava na loja de veículos “torra-torra", para auxiliá-los na compra de um veículo zero quilometro. Para isso, Ana Alice encaminhou seus documentos ao réu, que, posteriormente, afirmou ter conseguido aprovação de um financiamento no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) junto ao Banco Pan. **Ele solicitou um valor inicial de R$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais) para dar continuidade ao processo. Ana Alice entregou-lhe esse valor em espécie, sem exigir recibo. Posteriormente, ao notar que o financiamento não progredia, fez novo contato com MAIQUE, que solicitou mais R$ 10.000,00 (dez mil reais). Como não dispunha do valor, Ana Alice transferiu uma motocicleta de propriedade de seu sogro, mediante procuração lavrada em cartório. Porém, além de alienar a moto a terceiros sem alterar a propriedade junto ao Detran, Ana Alice descobriu que MAIQUE utilizou seus dados para contratar, em duas ocasiões diferentes, quatro linhas telefônicas na loja Claro do Shopping Iguatemi, o que resultou na negativação de seu nome junto ao Serasa**.

Destaque-se, por oportuno, que essa Corte de Justiça entende que nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato.

[...]

A corroborar os depoimentos dos ofendidos, o policial Sérgio Teodoro, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou integralmente a versão de Ana Alice e de Rodrigo, acrescentando que, durante as investigações, foi constatado que

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

o recorrido admitiu, em áudios, a contratação das linhas telefônicas e se disse arrependido, prometendo devolver o dinheiro, mas sem cumprir a promessa. Ademais, o policial disse que tentou contato com MAIQUE, mas ele alegava estar na Bahia e não compareceu à Delegacia, mesmo após ser intimado via WhatsApp.

Em que pese a ausência de contrato de compra e venda do suposto carro, entabulado entre os ofendidos e o réu, o depoimento das vítimas está plenamente confirmado pelos documentos acostados ao processo (comprovante de dívida perante a Claro e procuração de transferência da motocicleta – fls. 27/37), bem como pelos áudios e printsdas mensagens trocadas entre Ana Alice e o apelado.

[...]

Com efeito, **o documento da empresa Claro (fls. 27/33) mostra a assinatura falsificada de Ana Alice**, já que ela nunca adquiriu os serviços descritos no referido contrato de prestação de serviço móvel pessoal, bem como a dívida gerada por esse contrato, no valor de 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).

Outrossim, **os documentos de fls. 35/37 mostram a cópia de procuração outorgada por José Antônio Ribeiro Santana (genitor de Rodrigo) em favor do réu, conferindo-lhe amplos poderes para que tratasse de assuntos, direitos e interesses relacionados ao veículo Honda/Twister, placa PBW5529**.

A não deixar dúvidas **a respeito do cometimento do crime de falsidade ideológica, no áudio de ID 66586768, o réu pede para Ana Alice ligar para a operadora Claro, perguntar qual o valor total do débito e enviar o boleto para ele pagar, como forma de se redimir do seu erro**.

No áudio de ID 66586765, Ana Alice diz que para ela obter de volta o que é dela, não vai ser conversando com o réu porque ele nem sabe onde está a moto e não vai conseguir limpar o nome dela tão fácil. Diz que ela esta cansada das promessas dele. Ela pergunta se ele está fazendo bom uso dos aparelhos que ele comprou e dos números que ele colocou no nome dela e deseja que ele faça bom proveito.

A comprovar as declarações de Ana Alice a respeito dos crimes de estelionato, no áudio de ID 665866764, ela diz ao réu que, quando ela foi entregar a moto, disse a MAIQUE para não "sacanear" o casal, porque estavam "tirando da boca dos filhos" para fazer esse negócio, mas ele "pisou na bola". Ela disse: " ***O que você fez com a gente não tem justificativa*****."**

No áudio de ID 665866763, **o réu responde: "*eu sei, é porque eu não tenho, o que você quer que eu faça? O dinheiro que eu tenho na conta só está liberado para pagar boleto****. Eu te peço desculpa de coração. Sou muito arrependido pelo que eu fiz com você*."

Consta dos autos, ainda, o print (fl. 51) da conversa entre eles em que o réu diz que também se sentiu mal, que sabe que errou e pede desculpas. Nessa mesma conversa, Ana Alice diz ao réu que ele deixou o nome dela negativado por conta de R$ 1.670,00 (mil seiscentos e setenta reais), que na verdade é o valor de 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), devido à Claro.

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

Das circunstâncias esclarecidas nos autos, portanto, ficou evidente que o réu **agiu com dolo precedente, mediante ardil, consistente na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo as vítimas em erro, ao acreditarem que o valor em espécie adiantado ao apelado e a motocicleta a ele transferida serviriam para desembaraçar um financiamento e, assim, adquirir um veículo novo, o que, sem dúvidas, caracteriza o delito de estelionato**.

Ademais, ficou **comprovado que o réu alienou a terceiros a moto a ele transferida pelo casal/vítima, mas o veículo ainda constava no nome do sogro de Ana Alice perante o Detran**, sendo este o motivo pelo qual um dos adquirentes da moto procurou a vítima.

Por fim, **pelos próprios áudios enviados pelo réu à Ana Alice se dispondo a pagar a dívida em nome dela perante a Claro, ficou satisfatoriamente comprovado que ele falsificou a assinatura dela na referida empresa e comprou linhas e aparelhos telefônicos, sem quitar os débitos**.

O conjunto probatório trazido ao processo demonstra que não houve mero inadimplemento contratual, mas sim a prática do crime de estelionato, pois o réu, sabendo que jamais entregaria qualquer veículo às vítimas, exigiu-lhes vantagem indevida consistente nos valores já mencionados, alienou a moto a ele transferida, sem alterar a propriedade perante o Detran, ou seja, dispôs de coisa alheia como própria, e falsificou a assinatura de Ana Alice, o que criou um débito em seu nome.

Acrescente-se a presença de diversas ocorrências policiais tratando do mesmo modo do agir do apelado, no intuito de fraudar e causar prejuízos à outras vítimas. O relatório policial assim listou as ocorrências (fl. 22):

> *Nº 8.093/2020 – 6ªDP, nº 730/2021 6ªDP, nº 928/2021-30ªDP, nº 4.277/2020-6ªDP, os quais já foram encaminhadas ao Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios. Consta também as ocorrências abaixo, sempre com o mesmo modus operandi em desfavor de MAIQUE LOPES DE CARVALHO Oc 2101/2022- 30ªDP Oc 1 07/2022-2ªDP Oc 147/2022-14ªDP. Oc 1 5/2022-9ª DP Oc 41 82/2022-5ª DP Oc 55368/202 1 - Dpeletrônica. Oc 39725/2021- Dpeletrônica. Oc 32021/2021- Dpeletrônica Oc 1388/2021-6ªDP.*

Importante mencionar que não há qualquer indício nos autos no sentido de que as vítimas e a testemunha policial tenham qualquer desavença com o recorrido ou que teriam o objetivo de lhe prejudicar com a falsa imputação, de forma a infirmar as declarações prestadas.

Portanto, observa-se que o fato narrado é típico, antijurídico e culpável.

Nesses termos, demonstradas a materialidade e a autoria por meio do acervo probatório firme e suficiente, reformo a sentença recorrida e **condeno** o réu MAIQUE LOPES DE CARVALHO pela prática dos crimes tipificados no artigo 171, *caput* , por duas vezes em concurso formal (em relação aos valores transferidos pelo casal), no artigo 171, *caput* (em relação a motocicleta do casal), n o artigo 171, inciso I (em relação a venda da moto);

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

> artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71 (em relação as aquisições feitas na Claro); e no artigo 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 19e69b3e-e7a5-4506-88c0-b3dc48d2ae46

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036615-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.168.167 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07012710220228070021 7012710220228070021

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIQUE LOPES DELMONDES
OUTRO NOME	:	MAIQUE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59684163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 18:03:03
Código de Controle do Documento: CFE5EC83-356A-455E-AAA0-DDE1CE57A4AF